



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO PLANTÃO - 05ª CJ - JUNDIAÍ

VARA PLANTÃO - JUNDIAÍ

LARGO DE SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí-SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

URGENTE

MANDADO – FOLHA DE ROSTO - Processo Digital

Processo Digital nº: 1000003-86.2022.8.26.0544
 Classe – Assunto: Mandado de Segurança Cível - Atos Administrativos
 Impetrante: Ana Claudia Santos Gaba
 Impetrado: Vanusa Alexandre Ramos e outro
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00
 Nº do Mandado: 544.2022/000055-1

Tramitação prioritária

Mandado expedido em relação ao (a):

Impetrado: VANUSA ALEXANDRE RAMOS, com endereço à Jose Rodrigues do Nascimento, 30, Prefeitura Cajamar, Agua Fria, CEP 07752-060, Cajamar - SP

FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR ANEXA

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: RODRIGO MARCOS DE ALMEIDA GERALDES

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha 5x1gyk. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Jundiaí, 04 de janeiro de 2022.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO PLANTÃO - 05ª CJ - JUNDIAÍ

VARA PLANTÃO - JUNDIAÍ

Largo de Sao Bento, s/nº - Jundiaí-SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

DECISÃO

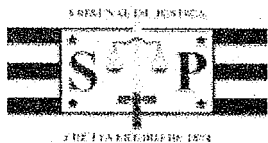
Processo Digital nº: **1000003-86.2022.8.26.0544**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Atos Administrativos**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pal. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Impetrante: **Ana Cláudia Santos Gaba**
 Impetrado: **Vanusa Alexandre Ramos e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO MARCOS DE ALMEIDA GERALDES**

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA movido por ANA CLAUDIA SANTOS GABA em face da Sra. VANUSA ALEXANDRE RAMOS, vinculada à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, com pedido de liminar consistente na suspensão da licitação de n. 101/2.021, agendada para esta data de 04/01/2022, às 14h00, na modalidade pregão presencial. Alega para tanto que a mesma Prefeitura Municipal, em data pretérita mas recente, abriu procedimento licitatório para a finalidade de obtenção de licença de sistema para modernização da administração, naquela oportunidade sob a denominação “pregão presencial n. 94/2001”. Refêrido pregão, no entanto, teria sido objeto de questionamento perante o Tribunal de Contas do Estado pela impetrante e terceira pessoa, tendo aquele órgão determinado a suspensão do pregão em decisão datada de 13.12.2021. Ocorre que, segundo a inicial, a autoridade impetrada, em violação à suspensão determinada pelo TCE-SP, publicou novo edital em 18/12/2021 para pregão, nesta data às 14h00, tendo exatamente o mesmo objeto, qual seja, “contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte”. Com isso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO PLANTÃO - 05ª CJ - JUNDIAÍ

VARA PLANTÃO - JUNDIAÍ

Largo de São Bento, s/nº - Jundiaí-SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

pugna pela concessão de ordem liminar para suspender a sessão de licitação agendada para a presente data, às 14h00. Juntou documentos (fls. 11-438).

A d. representante do Ministério Público opinou pelo deferimento da liminar.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A liminar pleiteada deve ser deferida.

A presente decisão limita-se à presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, vedado o exame da matéria de fundo da impetração originária.

Segundo o Prof. Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar em mandado de segurança são: "(...), a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora'." (in "Mandado de Segurança e ações constitucionais", Malheiros Editores, 32ª edição, 2009, p. 86).

Numa análise sumária da questão controvertida, própria deste momento processual, tenho que, na espécie, *prima facie* há irregularidade no edital questionado.

Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "o edital constitui-se documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO PLANTÃO - 05ª CJ - JUNDIAÍ

VARA PLANTÃO - JUNDIAÍ

Largo de São Bento, s/nº - Jundiaí-SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz o Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode “exigir ou decidir além ou aquém do edital.”

Na espécie, consoante ao que apontou a dd. Representante Ministerial e nos termos do que se depreende dos autos, o pregão objeto do pedido liminar possui os mesmos elementos e objetivos daquele que outrora fora suspenso pela decisão do colendo TCE/SP.

Desta forma, a manutenção do pregão questionado implicaria em indevida corroboração de manobra jurídica que a princípio representa burla à decisão daquele órgão fiscalizador, motivo pelo qual a suspensão é medida que se impõe.

Pelo exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE a suspensão da sessão de pregão presencial n. 101/2011**, agendada para o dia 04.01.2022 pelo Município de Cajamar, às 14h00, bem como, para a hipótese de a sessão ocorrer antes do cumprimento da presente decisão, suspender os efeitos do que ali for deliberado.

Fica autorizado aos patronos da impetrante a entregar esta decisão devidamente assinada, que vale como mandado e ofício, à impetrada e à Prefeitura do Município de Cajamar, independentemente de intimação por Oficial de Justiça.

Expeça-se, com urgência, mandado para notificação da Autoridade Impetrada para o cumprimento da presente determinação, inclusive valendo a mesma para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO PLANTÃO - 05ª CJ - JUNDIAÍ

VARA PLANTÃO - JUNDIAÍ

Largo de Sao Bento, s/nº - Jundiaí-SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

os devidos fins, **consignando expressamente que a superveniente realização da sessão restará ineficaz em todos os seus atos.**

Sem prejuízo, cientifique-se o Ministério Público.

Outrossim, deve a parte Autora emendar a inicial para especificar para qual comarca deduz sua pretensão, devendo fazê-lo no prazo de 5 dias.

Com a manifestação e remessa, fica postergada ao Juiz Natural o exame das demais questões.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Jundiaí, 04 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**